



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**

**ACÓRDÃO**  
**(3ª Turma)**  
**GMMGD/per/mas/ef**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FACE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. ABRANGÊNCIA DE TODOS OS TRABALHADORES DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BOM JESUS DO NORTE, INCLUSIVE DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. MATÉRIA EMINENTEMENTE TRABALHISTA. SÚMULA 736 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 2. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.** Nesta fase processual, encontra-se em discussão qual seria o Órgão jurisdicional competente para julgar ação civil pública tendo como objeto a tutela do meio ambiente do trabalho, por meio da qual se busca dar efetividade ao comando do art. 225 da Constituição Federal. A presente ação tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Estado, das normas relativas à higiene, saúde e segurança do trabalho – o que configura direito constitucionalmente assegurado tanto aos trabalhadores regidos pela CLT quanto àqueles submetidos ao regime estatutário, conforme o disposto nos arts. 7º, XXII, e 39, § 3º, da CF. Frise-se que a natureza do vínculo empregatício firmado entre o ente público e o trabalhador, no caso concreto, não tem relevância para alterar a competência para



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**

julgar esta lide, haja vista que a tutela do meio ambiente do trabalho deve se dar de forma efetiva e adequada, quer se trate de servidor público estatutário, quer envolva empregados celetistas – de modo que o bem jurídico que se busca proteger se encontra diretamente relacionado à competência da Justiça do Trabalho, subsumindo-se às hipóteses previstas no art. 114, I, da Constituição Federal. Ressalte-se ser comum que, no mesmo ambiente laboral dos Órgãos públicos, convivam pessoas ligadas à Administração Pública por diferentes vínculos: servidores públicos estatutários, empregados públicos regidos pela CLT, servidores contratados por tempo determinado (Lei 8.745/93), trabalhadores prestadores de serviços terceirizados e estagiários. Nesse contexto, como as condições de segurança, saúde e higiene de trabalho afetam todos os trabalhadores indistintamente, seria inviável definir a competência para apreciar ações como esta, tendo como fundamento determinante a condição jurídica individual de cada trabalhador dentro da Administração Pública. Cuida-se, dessarte, de situação distinta da examinada pelo STF na ADI 3.395-6, para a qual a definição da competência jurisdicional decorreu da natureza do regime jurídico: se celetista ou estatutário. Destaque-se, inclusive, que o entendimento jurisprudencial do STF acerca da matéria em discussão demonstra que a limitação de competência imposta à Justiça do Trabalho pela decisão daquela Corte na ADI 3395-6 não alcança as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004C62FCBACB7D426.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**

trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Nessa linha de raciocínio, tem aplicação à hipótese dos autos a Súmula 736 do STF, segundo a qual "*competete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores*". Portanto insere-se no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a qual se formulam pedidos relativos à adequação do meio ambiente de trabalho, em face de ente público, para todos os trabalhadores, independentemente do vínculo jurídico laboral, inclusive para os servidores estatutários. Julgados desta Corte Superior. **Agravo de instrumento desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**, em que é Agravante **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** e é Agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da parte Recorrente.

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo prosseguimento normal do feito.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.**

É o relatório.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**

### **VOTO**

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigentes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

#### **I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

#### **II) MÉRITO**

**1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FACE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. ABRANGÊNCIA DE TODOS OS TRABALHADORES DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BOM JESUS DO NORTE, INCLUSIVE DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. MATÉRIA EMINENTEMENTE TRABALHISTA. SÚMULA 736 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 2. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**

O Tribunal Regional do Trabalho proferiu a seguinte decisão:

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IMPOSIÇÃO AO ENTE PÚBLICO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES RELATIVAS À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO.** O Estado do Espírito Santo, como empregador, tem como dever garantir a seus funcionários um meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado (art. 225 da CF), sendo direito fundamental do servidor a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII da



## PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132

CF e §10º art. 32 da Constituição Estadual). Não obstante os servidores da Delegacia sejam estatutários, os preceitos celetistas de higiene, saúde e segurança do trabalho e Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que compatíveis com a lei específica de regência desses servidores e com as condições inerentes às circunstâncias da prestação de serviços, devam ser utilizadas como parâmetros gerais a nortear a proteção do meio ambiente destes trabalhadores. Tratando de direito fundamental ao meio ambiente de trabalho hígido, relacionado diretamente à saúde, segurança e dignidade dos trabalhadores, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas.

(...)

### **2.2.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TUTELA DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS**

A Reclamada reitera a alegação de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar demanda envolvendo servidores públicos estatutários. Aduz que o STF já decidiu que não se insere na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e servidores a ele vinculados por típica relação estatutária ou de natureza jurídico-administrativa.

#### **Sem razão.**

A situação dos autos é distinta da examinada pelo STF na ADI 3.395-6, na qual foi determinado que compete à Justiça Comum o julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e servidores a ele vinculados por típica relação estatutária ou de natureza jurídico-administrativa.

**O caso em análise refere-se à ação ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em face do Estado do Espírito Santo, com o objetivo de impor o cumprimento de normas de higiene, saúde e segurança do trabalho no âmbito da Delegacia de Polícia Civil de Bom Jesus do Norte.**

**A demanda não tem como parte o poder público e seus servidores, mas sim o Ministério Público do Trabalho, buscando tutelar a adequação do meio ambiente de trabalho, em face de ente público.**

**A competência, nesta hipótese, é da Justiça do Trabalho, independentemente do vínculo jurídico laboral dos trabalhadores, conforme se extrai do art. 114 da CF.**

#### **Aplica-se a Súmula n.º 736 do STF, *in verbis*:**

*"Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores".*

Em caso análogo, o STF, no julgamento da Reclamação 3.303-1/Piauí, sendo relator Ministro Carlos Britto, não verificou que a propositura na Justiça do Trabalho de ação civil pública, visando a tutela normas relativas à servidores públicos, ofenderia à decisão da ADI 3395:



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADI 3.395-MC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA IMPOR AO PODER PÚBLICO PIAUIENSE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO ÂMBITO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.*

*1. Alegação de desrespeito ao decidido na ADI 3.395-MC não verificada, porquanto a ação civil pública em foco tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Poder Público piauiense, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores.*

*2. Reclamação improcedente. Prejudicado o agravo regimental interposto." (STF - Rcl 3303/PI, Pleno, rel.Min. Carlos Britto, 19.11.2007, Informativo n. 489. Brasília, 19, de 23 de novembro de 2007)."*

O Tribunal Superior do Trabalho também assim se posicionou em recente decisão:

***Ação civil pública. Adequação do meio ambiente do trabalho. Servidores estaduais estatutários. Competência da Justiça do Trabalho. Súmula nº 736 do STF.***

*Conforme entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do processo STF-Rcl 3303/PI, a restrição da competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas de interesse de servidores públicos, resultante do decidido na ADI 3395/DF-MC, não alcança as ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho cuja causa de pedir seja o descumprimento de normas de segurança, saúde e higiene dos trabalhadores. No caso, aplica-se a Súmula nº 736 do STF, pois a ação se volta à tutela da higidez do local de trabalho e não do indivíduo em si, de modo que é irrelevante o tipo de vínculo jurídico existente entre os servidores e o ente público. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, decretar a nulidade dos atos decisórios e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento como entender de direito. TST-E-ED-RR-60000-40.2009.5.09.0659, SBDI-I, rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 22.11.2018*

Este Tribunal já julgou ações no mesmo sentido, reconhecendo a competência desta Especializada:

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. CELETISTAS E ESTATUTÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, que visa a adequação do meio ambiente de trabalho em face de ente público, independentemente do vínculo jurídico laboral dos trabalhadores. Aplicação da Súmula nº 736 do STF. (TRT 17ª R., RO 0001034-37.2016.5.17.0006, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Claudia Cardoso de Souza, DEJT 22/06/2017).***



## PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. SERVIDORES CELETISTAS E ESTATUTÁRIOS. SÚMULA 736 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação civil pública por meio da qual se pretende tutelar meio ambiente laboral exsurge do art. 114 da CF, ainda que a causa envolva interesses do Poder Público e servidores estatutários. (Súmula 736 do STF). (TRT 17ª R., 0129300-79.2010.5.17.0191, Rel. Desembargador Jailson Pereira da Silva, DEJT 18/05/2012).*

**Rejeito.**

### 2.3 MÉRITO

#### 2.3.1 ADEQUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BOM JESUS DO NORTE/ES

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Civil Pública requerendo a condenação da Reclamada em adequar as instalações da Delegacia de Polícia Civil de Bom Jesus do Norte/ES às Normas Regulamentadoras de saúde e segurança do Trabalho.

A sentença julgou procedente os pedidos, mediante os seguintes fundamentos:

O demandante aduz que instaurou inquérito civil, no qual restaram apuradas diversas irregularidades na sede da Delegacia da Polícia Civil de Bom Jesus do Norte/ES, atentatórias contra a dignidade, segurança e saúde dos trabalhadores que ali exercem suas atividades.

O demandado contesta o pedido. Alega que diversas medidas já foram adotadas, visando à reforma e melhorias das instalações da Delegacia de Polícia Civil de Bom Jesus do Norte/ES. Alega que a reestruturação total do prédio exige o dispêndio de vultosa quantia, o que não é possível diante da atual crise financeira. Alega que a reforma de imóveis do Estado está suspensa por ato do governo do Estado. Assevera que nos prazos postulados na inicial não teria como proceder a processo licitatório para as adequações pretendidas. Alega que o Poder Judiciário não pode intervir na definição de políticas públicas do Poder Executivo. Aponta que os gastos públicos só podem ocorrer se autorizados na LDO e LO.

Pois bem.

Consoante apontou o próprio demandado na defesa, apesar de algumas melhorias implementadas, a Delegacia não foi totalmente reformada.

O demandante, em nova vistoria realizada, constatou que diversas irregularidades ainda persistem, conforme fotografias inseridas na réplica à defesa.

O demandado não comprovou realidade diversa, ônus que lhe cabia.

**Nas fotos apresentadas, verificam-se diversas irregularidades, principalmente do ponto de vista de segurança e saúde dos**



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**

**trabalhadores, como fiações elétricas expostas e teto com risco de desabamento.**

**Assim, procedem as alegações do demandante, no sentido de que o demandado descumpra normas de segurança e saúde do trabalho, submetendo os trabalhadores da Delegacia a condições atentatórias à dignidade, segurança e saúde do trabalho.**

Registre-se que, nos termos do art. 7º, XXII, da CF/88, é dever do empregador a adoção de medidas necessárias para garantir a saúde dos trabalhadores.

**Cabe analisar, assim, se a determinação de que o Estado proceda às melhorias pretendidas pelo demandante, reconhecidamente necessárias e urgentes, representaria invasão de competência e inobservância ao princípio da independência dos Poderes.**

E, se a alegação do réu que a reforma de imóvel é ato discricionário, que não tem recursos financeiros para promover as melhorias necessárias, que as reformas de imóveis estão suspensas por ato do Poder Executivo e que não há previsão orçamentária para subsidiar tais gastos, são suficientes para brindá-lo de qualquer análise da pretensão pelo Judiciário.

Sem qualquer razão, entretanto. A sua fundamentação traz implícito um desejo de que o Estado (Executivo) pode fazer tudo, inclusive descumprir a legislação, causar danos à saúde de seus servidores e ficar incólume a qualquer controle de seus atos. O Estado absolutista não existe mais e é por isso que existe o sistema atual de pesos e contrapesos.

**Assim, em situações excepcionais, o Poder Judiciário pode e deve determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, vaticinado no art. 2º da Constituição Federal.**

Nesse sentido os seguintes julgados do E. STF, a saber:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE LOCAL. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF).*

*2. A controvérsia objeto destes autos - possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a adoção de providências administrativas visando a melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde por hospital da rede pública - foi submetida à apreciação do Pleno*



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**

do Supremo Tribunal Federal na SL 47-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 30.4.10.

3. Naquele julgamento, esta Corte, ponderando os princípios do "mínimo existencial" e da "reserva do possível", decidiu que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.(Ag. Reg. No Recurso Extraordinário 642.536 Amapá. Relator: Min Luiz Fux. Pub. 26/02/2013). (grifos nossos).

(...)

**Assim, os argumentos utilizados pelo réu não tem o condão de livrá-lo da aplicação da lei. Ademais, a preservação da saúde, vida e bem-estar de seus trabalhadores e dos usuários da delegacia é um bem tutelado pela própria CR/88. Portanto, pelo exposto, condena-se o réu a:**

i) NO PRAZO DE 20 DIAS:

a) manter extintores de incêndio carregados e dentro do prazo de validade, conforme determinam as normas de segurança contra incêndio, inclusive nos termos da Norma Regulamentadora - NR nº 23;

b) proceder a permanente higienização das instalações sanitárias, que deverão estar separadas por gênero e necessariamente mantidas com assento e tampa, no caso de vasos sanitários, conforme determina o artigo 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 24.1.2.1 e 24.1.18 da Norma Regulamentadora - NR nº 24.

ii) PRAZO DE 30 DIAS:

a) reformar e/ou reconstruir as partes danificadas da estrutura da edificação, com retirada de vazamentos, infiltrações, rachaduras, substituição de telhas deterioradas e/ou quebradas, bem como outros reparos que o serviço de engenharia entenda necessários ao restabelecimento do uso seguro e hígido ambientalmente da unidade policial;

b) promover adequação das instalações elétricas em todos os postos de trabalho da edificação, de modo que fios não fiquem expostos, tudo para que estas instalações estejam em conformidade com as normas de segurança, em especial com o que determina o artigo 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 10.4.1 e 10.4.4 da Norma Regulamentadora - NR nº 10;

c) providenciar, a análise ergonômica do trabalho realizado na Delegacia de Polícia de Bom Jesus do Norte/ES, a fim de avaliar e adaptar as condições de trabalho, principalmente no que diz respeito ao mobiliário e equipamentos utilizados pelos servidores, conforme determina o artigo 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 17.1.1 e 17.1.2 da Norma Regulamentadora - NR nº 17, promovendo-se a juntada do relatório de análise ergonômica nos autos do processo.

iii) PRAZO DE 60 DIAS:



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**

a) apresentar Laudo, assinado por profissional habilitado, que ateste a realização das reformas do imóvel, ou a medida alternativa, indicando expressamente a inexistência vazamento, infiltrações e rachaduras, bem como adequação das instalações elétricas, pisos e rampas de acesso.

Não cumprindo as obrigações supra nos prazos assinalados, fixa-se multa no valor diário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por obrigação descumprida, a contar do termo final do prazo para efetivação das medidas.

O Estado do Espírito Santo recorre. Afirma que a decisão afronta o princípio da separação de poderes, uma vez que cabe à Administração Pública definir as políticas públicas e a destinação do orçamento de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, invadindo a decisão a esfera decisória do Poder Executivo.

Aduz que, "com o intuito de manter o equilíbrio das finanças públicas e a continuidade do funcionamento da máquina administrativa, na data de 29 de Dezembro de 2016, o Senhor Governador do Estado do Espírito Santo editou o Decreto 4057-R, prescrevendo, dentre outras medidas, a suspensão de reforma de imóveis, no exercício de 2017, conforme disposto no art. 4º, inciso I, do referido Decreto", o que impediu a realização de manutenções e reformas no imóvel objeto da presente ação.

Afirma que a decisão viola a cláusula de reserva do possível, segundo a qual o Estado não pode "assumir atividade capaz de comprometer a execução de outras tão relevantes quanto ou mais do que aquela que se pretenderia desempenhar".

Aduz, ainda, que adotou diversas medidas de melhorias na Delegacia desde dezembro de 2017, não havendo interesse de agir, uma vez que as medidas já foram cumpridas.

De forma sucessiva, requer a dilatação dos prazos fixados na sentença para o cumprimento das obrigações e a redução da multa por descumprimento.

Vejamos.

O Ministério Público do Trabalho, a partir de denúncia realizada pelo sindicato da categoria, instaurou Inquérito Civil para apurar ocorrência de irregularidades relativas às condições estruturais e sanitárias da Delegacia de Polícia Civil localizada no Município de Bom Jesus do Norte/ES.

Depois de requisitada vistoria *in loca* Defesa Civil (id 35e0bb3 - Pág. 1) e do Corpo de Bombeiros (id 12a4f9c), foi verificada a violação de diversas normas de saúde e segurança do Trabalho, como a inadequação das instalações elétricas, haja vista a existência de fiação exposta, com risco de acidente de trabalho (NR 10), ausência de medidas de proteção contra incêndios (NR 23), sanitários em condições inadequadas para uso e sem a devida higienização (NR 24), reboco de paredes e teto da edificação com excesso de umidade e mofo, com risco de queda de partes fissuradas (NR 08) e móveis inadequados para o uso dos profissionais que trabalham na unidade policial, em desacordo com a Norma que regulamenta o tema (NR 17).



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**

O MPT intimou representantes da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social e da Procuradoria Geral do Estado para buscar extrajudicialmente solução para a adequação das condições de trabalho no local vistoriado.

Em audiência realizada em 16/05/2017 (id 1fad845), os representantes do Estado do Espírito Santo reconheceram as irregularidades nas instalações, mas alegaram precariedade de recursos financeiros. Foi acordado prazo de 60 dias para apresentação de manifestação escrita sobre as medidas e prazo para adequação das unidades policiais. Todavia, o Estado do Espírito Santo permaneceu silente.

Diante da inércia do Estado do Espírito Santo, o MPT ajuizou a presente ação, requerendo o cumprimento das normas de saúde e segurança do Trabalho, sob o fundamento de que é direito fundamental do cidadão o meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado, direito garantido aos servidores do Estado do Espírito Santo na Constituição Estadual (§10º, art. 32).

O Ente Público, em contestação, não nega as irregularidades apontadas pelo MPT. Aduz, contudo, que adotou medidas a partir de dezembro de 2017 para a adequação e melhoria da Delegacia. Apresenta documentos (id 8c25bae) que comprovam a realização dos seguintes serviços:

- 1) Serviço de aplicação de manta líquida na extensão de 50 m<sup>2</sup> de laje; Raspagem e pintura da parte interna comprometida pela infiltração da laje; instalação de lâmpadas e assentos sanitários nos banheiros.
- 2) Pintura de toda a copa e cozinha da unidade, novos reparos na iluminação de todas as salas, instalação de trinco no banheiro dos investigadores.
- 3) Elaboração do termo de referência para aquisição de telhado em zinco-alumínio para a área sem cobertura, e para aquisição de duas caixas em polietileno 1000 litros para substituir as de amianto existentes, conforme processo SEP 80757111.

Em manifestação à defesa (id a2c0c6f), o MPT aduz que realizou vistoria em 25/04/2018 e constatou que as irregularidades permaneciam, apresentando fotos (id a2c0c6f - Pág. 15 a 22) para comprovar que "*as únicas efetivas medidas adotadas foi a higienização e adequação dos gabinetes sanitários, aplicação de manta líquida numa parte da laje e raspagem e repintura de dois compartimentos da unidade*" e que "*a cozinha está com teto de madeira apodrecida, com sério risco de queda, há fios soltos e em "emaranhados" que podem causar colapso no funcionamento da rede elétrica interna e provocar incêndio, os extintores estão com carga vencida e o mobiliário (cadeiras e mesas) em que há trabalho em computador está inadequado*".

A instrução processual se encerrou, sem que o Réu tenha apresentado qualquer outra prova de que tenha providenciado o cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho.

Assim, constata-se que a situação encontrada na Delegacia viola normas de saúde e segurança do Trabalho, colocando em risco os servidores que



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**

laboram no local e os submetendo a condições atentatórias à dignidade, segurança e saúde do trabalho.

O Estado do Espírito Santo, como empregador, tem como dever garantir a seus funcionários um meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado (art. 225 da CF), sendo direito fundamental do servidor a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII da CF e §10º art. 32 da Constituição Estadual).

Não obstante os servidores da Delegacia sejam estatutários, os preceitos celetistas de higiene, saúde e segurança do trabalho e Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que compatíveis com a lei específica de regência desses servidores e com as condições inerentes às circunstâncias da prestação de serviços, devam ser utilizadas como parâmetros gerais a nortear a proteção do meio ambiente destes trabalhadores.

**A Administração Pública não pode se furtar ao cumprimento das referidas normas, colocando em risco a saúde e segurança de seus prestadores de serviço, violando direitos fundamentais previstos na Constituição da República sob o fundamento de insuficiência orçamentária.**

**Da mesma forma, não se pode afirmar que haveria violação ao princípio da separação de poderes e que o Poder Judiciário estaria invadindo o âmbito da discricionariedade administrativa, uma vez que o gestor público tem o poder-dever de assegurar, na maior medida possível, os direitos fundamentais de ordem individual e social.**

Tratando de direito fundamental ao meio ambiente de trabalho hígido, relacionado diretamente à saúde, segurança e dignidade dos trabalhadores, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas.

Ademais, registra-se que, como primeira medida, o Ministério Público do Trabalho buscou o Estado do Espírito Santo extrajudicialmente, dando-lhe prazo para se manifestar acerca de prazos e medidas a serem adotadas para a regularização da situação. A Administração, contudo, se manteve inerte. O Estado, portanto, foi noticiado das irregularidades desde audiência realizada pelo MPT em 2017 e até a presente data não apresentou projeto para melhorias e inclusão das verbas necessárias no orçamento, demonstrando total falta de interesse no cumprimento da lei.

Cita-se, ainda, recente decisão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de violação ao Princípio da Separação dos Poderes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IMPOSIÇÃO AO ENTE PÚBLICO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES**



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**

**RELATIVAS À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO PARQUE ZOOBOTÂNICO DE TERESINA. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFETIVIDADE JURÍDICA NO PLANO DAS RELAÇÕES LABORAIS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** No sistema jurídico contemporâneo, uma das mais relevantes normas, dirigida à proteção à saúde do empregado, ainda que pouco valorizada do ponto de vista doutrinário, jurisprudencial e mesmo de atuação sindical na elaboração de acordos e convenções coletivas de trabalho está prevista no artigo 7º, XXII, da Constituição da República, que assegura o direito à proteção dos riscos que o trabalho proporciona. Trata-se de direito multiforme, de natureza individual simples, individual homogênea e até mesmo difusa, em que se busca estabelecer diretriz a ser observada por tantos quantos a norma se dirija, no sentido de promover ações em concreto para minimizar as consequências que o labor propicia. São os denominados direitos de terceira dimensão, que ultrapassam a individualidade do ser humano, interessando a toda uma coletividade. Não só os indivíduos têm direitos; os grupos também os têm. Nesse tipo de direitos, não há titulares individualizados, por isso são considerados supra ou meta-individuais. Dizem respeito a anseios e/ou necessidades de grupos relativamente à qualidade de vida, como o direito à saúde, à qualidade e segurança dos alimentos e utensílios, à correta informação, à preservação do meio ambiente etc. Nesse panorama jurídico encontra-se o dever atribuído ao empregador de cumprimento das normas de proteção ao trabalho, delineado no artigo 157 da CLT, especialmente nos incisos I e II, que lhe impõe, aqui associado ao conceito de empresa, a obrigação genérica de atendimento às normas relativas à segurança e medicina do trabalho, além de também incluir o dever de informação, ou de instrução, como preferiu o legislador, no tocante aos procedimentos preventivos a serem adotados na execução do labor. Evidente que tais normas se dirigem primordialmente às relações de emprego, mormente porque previstas na CLT ao lado de outras, a exemplo do disposto nos artigos 160, 162, 163, 165 e 168. Nesse contexto, a conjugação dos preceitos contidos nos incisos I e VI do artigo 114 da Constituição Federal autoriza concluir que o constituinte reformador ampliou sobremaneira tais horizontes, razões pelas quais incumbe à Justiça do Trabalho a competência para julgar ações dirigidas ao cumprimento de normas de medicina do trabalho, ou voltadas à proteção do meio ambiente do trabalho, ou mesmo a propiciarem a redução dos riscos do trabalho, propostas pelo responsável pelo respectivo cumprimento, ainda que se trate da administração pública. Na espécie, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho visando ao cumprimento, pelo Estado do Piauí, de obrigações consistentes em medidas assecuratórias de direitos sociais inscritos na CRFB. fornecimento de EPI s; conservação e permanente higienização de banheiros e instalações sanitárias; construção de local apropriado para vestiário e para a



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**

realização das refeições; eliminação de irregularidades na cozinha; canalização com tomada de água; e elaboração de PPRA e PCMSO. aos trabalhadores que prestam serviço no âmbito do Parque Zoobotânico de Teresina. **O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior Trabalhista firmaram jurisprudência no sentido de reconhecer que, em situações excepcionais, o Poder Judiciário pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do Princípio da Separação de Poderes. Acresça-se que a atuação do Ministério Público do Trabalho no sentido de garantir o cumprimento de obrigações relativas à saúde, à segurança e à proteção dos trabalhadores não enseja ingerência em questão que envolva o poder discricionário do Poder Executivo, sem quebra do Princípio da Separação de Poderes. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST; AIRR 0001776-49.2010.5.22.0001; Sétima Turma; Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão; DEJT 25/05/2018; Pág. 4379)**

Pelo exposto, demonstrada a situação precária a que submetidos os servidores do ente público, com risco iminente à saúde e segurança destes, imperiosa a atuação do Poder Judiciário para determinar o cumprimento das normas regulamentares, conforme sentença de origem.

Situação semelhante já foi julgada por este Tribunal, em voto de relatoria do Desembargador Cláudio Armando Couce de Menezes, cuja ementa transcrevo abaixo:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A teor do art. 225 da Constituição Federal "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Por sua vez, os arts. 7º, XXII, e 196 da CF dispõem que é direito dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por normas de saúde, higiene e segurança" e que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". E, a teor do art. 129, II, da CF, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal. O STF tem se posicionado afirmando que, em situações excepcionais, o Poder Judiciário pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes. Além disso, o Supremo Tribunal Federal também tem entendido que a Administração Pública não pode justificar a frustração de direitos essenciais previstos na Constituição*



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**

*da República sob o fundamento de insuficiência orçamentária. Recurso Desprovido. NORMAS REGULAMENTADORAS. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Como qualquer trabalhador, haja vista a aplicação da ampla e integral proteção disposta no art. 225, caput, da Constituição Federal, bem como do próprio princípio da isonomia previsto no art. 5º caput, do mesmo texto Constitucional, também aos servidores estatutários deve ser assegurada a tutela do seu meio ambiente do trabalho, sendo-lhe aplicáveis todas as normas de saúde e de segurança ocupacionais que sejam compatíveis com as peculiaridades que envolvam a prestação dos respectivos serviços. O que se tutela na presente demanda é a higidez do local de trabalho e não o indivíduo trabalhador em si, e esta é a razão pela qual a qualificação ao vínculo jurídico que ostenta é irrelevante. Ressalte-se que o C. TST tem seguido essa linha de entendimento, fundamentando no fato de que o objeto imediato da tutela invocada é proteger o ambiente laboral. Logo, é factível que no mesmo local de trabalho dos órgãos públicos convivam pessoas ligadas à Administração Pública por diferentes vínculos: servidores públicos, servidores contratados por tempo determinado, prestadores de serviços terceirizados, estagiários e até trabalhadores eventuais, sujeitos destinatários mediatos da proteção. Os preceitos celetistas de higiene, saúde e segurança do trabalho e Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que compatíveis com a lei específica de regência desses servidores e com as condições inerentes às circunstâncias envolventes à prestação de serviços, devem ser aplicadas aos estatutários como parâmetros gerais a nortear a proteção do meio ambiente destes trabalhadores. Recurso desprovido. (TRT 17ª R., RO 0000058-40.2016.5.17.0132, Divisão da 1ª Turma, Rel. Desembargador Cláudio Armando Couce de Menezes, DEJT 27/03/2018).*

De forma sucessiva, o Estado do Espírito Santo requer a majoração do prazo para o cumprimento das determinações e a redução do valor da multa diária aplicada.

Quanto à multa, compreendo que o valor arbitrado na origem - R\$5.000,00 por dia, por obrigação descumprida - é razoável e eficaz para compelir o demandado ao cumprimento da obrigação, tendo em vista a capacidade econômica do empregador e a urgência da medida.

Quanto ao prazo para cumprimento das determinações, não se pode perder de vista que as condições encontradas no local de trabalho colocam em risco iminente os servidores que lá atuam, sendo urgente a adoção das medidas determinadas na sentença para evitar incêndios, curto circuitos e até possíveis desabamentos, risco já noticiado pelo Corpo de Bombeiros e Defesa Civil. Assim, concluo que os prazos arbitrados na origem são razoáveis ante as circunstâncias noticiadas nos autos.

Desta forma, mantenho a sentença.

**Nego provimento.** (g.n.)



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**

O Estado Reclamado, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional. Aponta violação dos arts. 2º; 5º, II, 103, § 2º e 114, I, 167, I e II, da CF/88. Colaciona arestos para a comprovação da divergência jurisprudencial

Sem razão.

Cinge-se a controvérsia em saber se compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação civil pública que envolve matéria atinente à higiene, saúde e segurança no ambiente de trabalho dos servidores.

A presente ação civil pública tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Estado do Espírito Santo, das normas relativas à higiene, saúde e segurança do trabalho – o que constitui direito constitucionalmente assegurado tanto aos trabalhadores regidos pela CLT quanto àqueles submetidos ao regime estatutário, conforme o disposto nos arts. 7º, XXII, e 39, § 3º, da CF.

Frise-se que a natureza do vínculo empregatício firmado entre o ente público e o trabalhador, no caso concreto, não tem relevância para alterar a competência para julgar esta lide, haja vista que a tutela do meio ambiente do trabalho - preconizada pelos arts. 225 e 200, VIII, da Constituição Federal - deve se dar de forma efetiva e adequada, quer se trate de servidor público estatutário, quer envolva empregados celetistas – de modo que o bem jurídico que se busca proteger se encontra diretamente relacionado à competência da Justiça do Trabalho, subsumindo-se às hipóteses previstas no art. 114, I, da Constituição Federal.

Ressalte-se ser comum que, no mesmo ambiente laboral dos Órgãos públicos, convivam pessoas ligadas à Administração Pública por diferentes vínculos: servidores públicos estatutários, empregados públicos regidos pela CLT, servidores contratados por tempo determinado (Lei 8.745/93), trabalhadores prestadores de serviços terceirizados e estagiários. Nesse contexto, como as condições de segurança, saúde e higiene de trabalho afetam todos os trabalhadores indistintamente, seria inviável definir a competência para apreciar ações como esta, tendo como fundamento determinante a condição jurídica individual de cada trabalhador dentro da Administração Pública.

Cuida-se, dessarte, de situação distinta da examinada pelo STF na ADI 3.395-6, para a qual a definição da competência jurisdicional decorreu da natureza do regime jurídico: se celetista ou estatutário.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**

Em caso semelhante ao do presente feito, o STF apreciou a Rcl. 3.303-PI, proposta em face do julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra o Estado do Piauí, com o objetivo de impor o cumprimento de normas de higiene, saúde e segurança do trabalho no âmbito do IML local, tendo prevalecido os termos do voto do Relator, Ministro Carlos Ayres Britto, cuja ementa tem o seguinte teor:

"CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ADI 3.395-MC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA IMPOR AO PODER PÚBLICO PIAUIENSE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO ÂMBITO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Alegação de desrespeito ao decidido na ADI 3.395-MC não verificada, porquanto a ação civil pública em foco tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Poder Público piauiense, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores. 2. Reclamação improcedente. Prejudicado o agravo regimental interposto."

Nos debates levados a efeito quando do referido julgamento, evidenciou-se o entendimento do STF no sentido de ser a Justiça do Trabalho competente para julgar ação para obrigar a Administração Pública – ainda que se trate de relação submetida ao regime estatutário - a cumprir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

Por oportuno, transcrevem-se os seguintes trechos dos debates:

"O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO [...] O fato é que essa 'causa pentendi' estaria a sugerir, longe de qualquer debate sobre a natureza do vínculo (se laboral, ou não, se de caráter estatutário, ou não), que se pretende, na realidade, e numa perspectiva de pura metaindividualidade, provocada pela iniciativa do Ministério Público, saber se normas referentes à higiene e à saúde do trabalho estaria sendo observadas, ou não, por determinado ente Público.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO: Exatamente por esse aspecto o Relator não enfrentou a questão do vínculo. Examina-se, na realidade, apenas a justiça competente para julgar uma civil pública relativa à higiene do trabalho.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Que seria a Justiça do Trabalho.

.....



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Na realidade, o próprio fundamento constitucional da pretensão deduzida pelo Ministério Público do Trabalho, em sede de Ação Civil Pública, reside no inciso II do art.129 da Constituição. Ora, esse dispositivo, ao dispor sobre as funções institucionais do Ministério Público, qualifica o 'Parquet' como verdadeiro defensor do povo, ao estabelecer que cabe, ao Ministério Público, 'zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia'.

Dentre esses direitos de essencialidade inquestionável, está, por sua clara natureza, o direito à saúde. Portanto, não estamos discutindo, no fundo, a natureza do vínculo, nem estamos em face de uma ofensa ou transgressão à autoridade da decisão proferida por esta Corte, em sede cautelar, na ação direta de inconstitucionalidade invocada como paradigma de confronto.

Na realidade, o Ministério Público, legitimado ativamente ao ajuizamento da ação civil pública, invoca a proteção jurisdicional a direitos e interesses transindividuais, com apoio numa cláusula da Constituição que lhe assegura uma das mais relevantes funções institucionais: a de atuar como verdadeiro defensor do povo.

O Ministério Público tem a prerrogativa e o poder-dever de fazer prevalecer esse direito em face dos poderes públicos eventualmente inadimplentes, em ordem a viabilizar o respeito e a integridade dos serviços públicos essenciais, como aquele que concerne ao direito à saúde e à higiene no trabalho.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Ministro Celso de Mello, tentei simplificar as coisas, fazendo um resumo, porém, no meu voto, somente agitei a questão da natureza jurídica do vínculo entre as partes como um reforço, porque o meu primeiro fundamento foi *litteris*:

'Sob este visual das coisas, portanto, vê-se que a alegação de que o processamento da pré-falada ação civil pública na Justiça do Trabalho em nada contraria o decidido na ADI 3.395-MC. Primeiro, porque a ação civil pública em foco tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Poder Público piauiense, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores. Segundo, porque as relações jurídicas mantidas entre os trabalhadores do Instituto Médico Legal piauiense e o Estado não detém caráter estatutário'.

Na verdade, o primeiro fundamento do meu voto está em nossa decisão, tida por paradigmática, apontada como controle de constitucionalidade, em nada foi ofendida. (...) Nesse contexto usei como *obiter dictum*, mas acho que o primeiro fundamento do meu voto é suficiente para essa conclusão de que a reclamação não tem chance de prosperar."



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**

O entendimento jurisprudencial do STF acerca da matéria em discussão demonstra que a limitação de competência imposta à Justiça do Trabalho pela decisão daquela Corte na ADI 3395-6 não alcança as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Nessa linha de raciocínio, tem aplicação à hipótese dos autos a Súmula 736 do STF, nos seguintes termos:

"COMPETÊNCIA - AÇÕES QUE TENHAM COMO CAUSA DE PEDIR O DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DOS TRABALHADORES - JUSTIÇA DO TRABALHO.

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores."

Por oportuno, transcrevem-se os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. SERVIDORES ESTADUAIS ESTATUTÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A eg. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para resolver controvérsias envolvendo servidor público estatutário mesmo nos casos que envolvam o meio ambiente e a segurança do trabalho e as condições de saúde do servidor. 2. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 3.303/PI, DJe 16/05/2008, concluiu que a restrição da competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas de interesse de servidores públicos, resultante do decidido na ADI nº 3.395/DF-MC, não alcança as ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho, cuja causa de pedir seja o descumprimento de normas de segurança, saúde e higiene dos trabalhadores.** Recurso de embargos conhecido e provido (E-ED-RR-60000-40.2009.5.09.0659, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 29/11/2018). (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ. TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. ABRANGÊNCIA DE TODOS OS TRABALHADORES, INCLUSIVE DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. MATÉRIA EMINENTEMENTE TRABALHISTA. SÚMULA 736 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nesta fase processual, encontra-se em discussão qual



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**

seria o Órgão jurisdicional competente para julgar ação civil pública tendo como objeto a tutela do meio ambiente do trabalho, por meio da qual se busca dar efetividade ao comando do art. 225 da Constituição Federal. A presente ação tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Estado do Paraná, das normas relativas à higiene, saúde e segurança do trabalho - o que configura direito constitucionalmente assegurado tanto aos trabalhadores regidos pela CLT quanto àqueles submetidos ao regime estatutário, conforme o disposto nos arts. 7º, XXII, e 39, § 3º, da CF. Frise-se que a natureza do vínculo empregatício firmado entre o ente público e o trabalhador, no caso concreto, não tem relevância para alterar a competência para julgar esta lide, haja vista que a tutela do meio ambiente do trabalho deve se dar de forma efetiva e adequada, quer se trate de servidor público estatutário, quer envolva empregados celetistas - de modo que o bem jurídico que se busca proteger se encontra diretamente relacionado à competência da Justiça do Trabalho, subsumindo-se às hipóteses previstas no art. 114, I, da Constituição Federal. Ressalte-se ser comum que, no mesmo ambiente laboral dos Órgãos públicos, convivam pessoas ligadas à Administração Pública por diferentes vínculos: servidores públicos estatutários, empregados públicos regidos pela CLT, servidores contratados por tempo determinado (Lei 8.745/93), trabalhadores prestadores de serviços terceirizados e estagiários. Nesse contexto, como as condições de segurança, saúde e higiene de trabalho afetam a todos os trabalhadores indistintamente, seria inviável definir a competência para apreciar ações como esta, tendo como fundamento determinante a condição jurídica individual de cada trabalhador dentro da Administração Pública. Cuida-se, dessarte, de situação distinta da examinada pelo STF na ADI 3.395-6, para a qual a definição da competência jurisdicional decorreu da natureza do regime jurídico: se celetista ou estatutário. Destaque-se, inclusive, que o entendimento jurisprudencial do STF acerca da matéria em discussão demonstra que a limitação de competência imposta à Justiça do Trabalho pela decisão daquela Corte na ADI 3395-6 não alcança as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Nessa linha de raciocínio, tem aplicação à hipótese dos autos a Súmula 736 do STF, segundo a qual "compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores". **Portanto insere-se no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a qual se formulam pedidos relativos à adequação do meio ambiente de trabalho, em face de ente público, para todos os trabalhadores, independentemente do vínculo jurídico laboral, inclusive para os servidores estatutários.** Julgados desta Corte Superior. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 643-64.2018.5.09.0126 , Relator Ministro:



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**

Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 09/02/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/02/2022). (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. (...) 2. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DOS TRABALHADORES. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. SÚMULA 736/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 736/STF, "competete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores". **Não se diga que a Súmula 736/STF encontra-se superada, uma vez que, nos autos da Rcl 3303/PI, a própria Suprema Corte, em composição plenária, já ratificou a aplicabilidade do verbete, mesmo após a decisão proferida na ADI 3.395-MC.** Precedentes. (...) Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 1090-60.2015.5.22.0105 Data de Julgamento: 14/06/2017, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017). (g.n.)

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SEGUNDA REGIÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. Cinge-se a controvérsia a se definir a competência (ou não) da Justiça do Trabalho para promover a execução do termo de ajuste de conduta firmado perante o MPT, por meio da qual se pretende o cumprimento de obrigações de fazer e, por conseguinte, de dar, que envolvem matérias relativas a segurança e saúde no ambiente de trabalho dos servidores públicos estatutários, integrantes do quadro funcional da Autarquia Municipal de Saneamento de Fraiburgo - SANEFRAI. Trata-se, portanto, de relação entre o Poder Público e servidores a ele vinculados por relação jurídico-administrativa. **Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal seja no sentido de que a competência para julgar e processar as causas que envolvem relações estatutárias firmadas entre os servidores públicos e a administração pública é da Justiça Comum, permanece em vigor a Súmula 736/STF, que preceitua que "competete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores".** A decisão do Regional que manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho viola o art. 114, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação do art. 114, IX, da CF e provido (RR-1134-37.2012.5.12.0049, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/02/2017). (g.n.)



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. SERVIDORES MUNICIPAIS ESTATUTÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. **Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que a restrição da competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas de interesse de servidores públicos, resultante do decidido pelo STF na ADI nº 3.395-6, não alcança as ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho, cuja causa de pedir seja o descumprimento de normas de segurança, saúde e higiene dos trabalhadores. Incidência da Súmula 736 do STF.** Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 1673-57.2015.5.22.0004 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018). (g.n.)

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. SERVIDORES MUNICIPAIS ESTATUTÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional declarou a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar ação civil pública que busca a adequação do meio ambiente de trabalho no âmbito do Município réu, ao fundamento de que "é incontroverso nos autos que os servidores do Município recorrido estão sob a égide de regime jurídico estatutário" e de que a "Excelsa Corte tem se manifestado de forma reiterada no sentido de que o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, seja qual for a causa de pedir formulada". 2. Todavia, considerando que o que se tutela na presente demanda é a higidez do local de trabalho - e não o indivíduo trabalhador em si - não guarda relevância a qualificação do vínculo jurídico que os servidores possuem com o ente público réu. Com efeito, **esta Corte tem decidido que a restrição da competência da Justiça do Trabalho para julgamento de servidores estatutários, resultante do decidido pelo STF na ADI 3.395-6, não alcança as ações cuja causa de pedir seja o descumprimento de normas trabalhistas de segurança, saúde e higiene dos trabalhadores. Não há, pois, como conferir outra solução à lide, que não a de considerar a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar o feito. Inteligência da Súmula 736 do STF.** Precedentes. 3. Violação do art. 114, IX, da Constituição Federal que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 16400-66.2009.5.15.0023 Data de Julgamento: 21/06/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017). (g.n.)



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA RELACIONADA AO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 736 DO STF.** O Regional consignou que, "diante do descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho por parte do Município de Crateús, ocasionando o acidente fatal de um obreiro e pondo em risco uma coletividade de trabalhadores de uma sociedade, é nítido o caráter trabalhista da matéria". O Município defende a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação civil pública ajuizada pelo Município Público do Trabalho. No entanto, **tratando-se de ação em que se busca o cumprimento de normas de saúde, higiene e medicina do trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula 736 do STF.** Eis o teor do verbete: "compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores". Assim não há como admitir a indicada violação do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, arestos sem previsão na alínea "a", do artigo 896, da CLT não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido. [...] (AIRR-148-67.2010.5.07.0025, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 09/02/2018). (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. ESTADO DA BAHIA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO. NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. TRANSCÊNDENCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. **Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar ações relativas ao descumprimento de normas de segurança, higiene e saúde do trabalho, nos termos da Súmula 736 do E. Supremo Tribunal Federal, mesmo que envolvam servidores ou empregados públicos. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas.** Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que, como proprietário do Parque de Exposições Agropecuária de Salvador - PEAS -, cabia ao Estado da Bahia manter a segurança e a saúde dos trabalhadores que prestavam serviços em seu estabelecimento, sendo desta Justiça Especializada a competência para apreciar ação civil pública que buscava o cumprimento de tais normas. Referida decisão está em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior, o que torna prejudicado o processamento do recurso de revista ante o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333. Nesse contexto, a incidência do óbice contido na Súmula 333 é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**

(AIRR-806-66.2015.5.05.0027, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 23/10/2020). (g.n.)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST. **Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que a restrição imposta à Justiça do Trabalho para julgar as causas de interesse de servidores públicos, resultante do decidido na ADI nº 3.395/DF-MC, não inclui as ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho em que se discute o descumprimento de normas de segurança, saúde e higiene dos trabalhadores.** Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa (Ag-RR-473-61.2018.5.08.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 26/02/2021). (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDIÇÕES DE HIGIENE NO TRABALHO. GUARDAS MUNICIPAIS. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante da divergência jurisprudencial apresentada quanto à competência da Justiça do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDIÇÕES DE HIGIENE NO TRABALHO. GUARDAS MUNICIPAIS. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a restrição da competência da Justiça do Trabalho para julgamento de servidores estatutários, resultante do decidido na ADI 3.395-6, não alcança as ações cuja causa de pedir seja o descumprimento de normas trabalhistas de segurança, saúde e higiene dos trabalhadores, nos termos da Súmula 736 do STF.** A decisão do Tribunal Regional, que reconhece a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar causa em que se discute condições de higiene exigidas de guardas municipais para apresentação no trabalho, destoa da jurisprudência uniformizada no âmbito desta Corte Superior, razão pela qual deve ser reformada. Ressalva de entendimento da Relatora. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 1131-19.2015.5.12.0036 Data de Julgamento: 07/03/2018, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018). (g.n.)

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDIÇÕES DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. REGIME



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**

JURÍDICO. IRRELEVANTE. 1 - **A Suprema Corte já decidiu, na Rcl. 3.303-PI, que a limitação de competência imposta à Justiça do Trabalho pela decisão do STF na ADI n.º 3.395-6 não alcança as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Nesse sentido, a Súmula n.º 736 do STF.** Julgados. 2 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-462-63.2014.5.03.0096, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 11/04/2017). (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IMPOSIÇÃO AO ENTE PÚBLICO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES RELATIVAS À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO PARQUE ZOOBOTÂNICO DE TERESINA. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFETIVIDADE JURÍDICA NO PLANO DAS RELAÇÕES LABORAIS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No sistema jurídico contemporâneo, uma das mais relevantes normas, dirigida à proteção à saúde do empregado - ainda que pouco valorizada do ponto de vista doutrinário, jurisprudencial e mesmo de atuação sindical na elaboração de acordos e convenções coletivas de trabalho - está prevista no artigo 7º, XXII, da Constituição da República, que assegura o direito à proteção dos riscos que o trabalho proporciona. Trata-se de direito multiforme, de natureza individual simples, individual homogênea e até mesmo difusa, em que se busca estabelecer diretriz a ser observada por tantos quantos a norma se dirija, no sentido de promover ações em concreto para minimizar as consequências que o labor propicia. São os denominados direitos de terceira dimensão, que ultrapassam a individualidade do ser humano, interessando a toda uma coletividade. Não só os indivíduos têm direitos; os grupos também os têm. Nesse tipo de direitos, não há titulares individualizados, por isso são considerados supra ou meta-individuais. Dizem respeito a anseios e/ou necessidades de grupos relativamente à qualidade de vida, como o direito à saúde, à qualidade e segurança dos alimentos e utensílios, à correta informação, à preservação do meio ambiente etc. Nesse panorama jurídico encontra-se o dever atribuído ao empregador de cumprimento das normas de proteção ao trabalho, delineado no artigo 157 da CLT, especialmente nos incisos I e II, que lhe impõe - aqui associado ao conceito de empresa - a obrigação genérica de atendimento às normas relativas à segurança e medicina do trabalho, além de também incluir o dever de informação - ou "de instrução", como preferiu o legislador - no tocante aos procedimentos preventivos a serem adotados na execução do labor. Evidente que tais normas se dirigem primordialmente às relações de emprego, mormente porque previstas na CLT ao lado de outras, a exemplo do disposto nos artigos 160, 162, 163, 165 e 168. Nesse contexto, a conjugação dos



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**

preceitos contidos nos incisos I e VI do artigo 114 da Constituição Federal autoriza concluir que o constituinte reformador ampliou sobremaneira tais horizontes, razões pelas quais incumbe à Justiça do Trabalho a competência para julgar ações dirigidas ao cumprimento de normas de medicina do trabalho, ou voltadas à proteção do meio ambiente do trabalho, ou mesmo a propiciarem a redução dos riscos do trabalho, propostas pelo responsável pelo respectivo cumprimento, ainda que se trate da administração pública. Na espécie, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho visando ao cumprimento, pelo Estado do Piauí, de obrigações consistentes em medidas assecuratórias de direitos sociais inscritos na CRFB - fornecimento de EPI's; conservação e permanente higienização de banheiros e instalações sanitárias; construção de local apropriado para vestiário e para a realização das refeições; eliminação de irregularidades na cozinha; canalização com tomada de água; e elaboração de PPRA e PCMSO - aos trabalhadores que prestam serviço no âmbito do Parque Zoobotânico de Teresina. **O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior Trabalhista firmaram jurisprudência no sentido de reconhecer que, em situações excepcionais, o Poder Judiciário pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do Princípio da Separação de Poderes. Acresça-se que a atuação do Ministério Público do Trabalho no sentido de garantir o cumprimento de obrigações relativas à saúde, à segurança e à proteção dos trabalhadores não enseja ingerência em questão que envolva o poder discricionário do Poder Executivo, sem quebra do Princípio da Separação de Poderes.** Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR-1776-49.2010.5.22.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/05/2018). (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. A Corte de origem, ao denegar seguimento ao recurso de revista, cumpriu estritamente o previsto no § 1.º do art. 896 da CLT. Sabe-se que é da competência funcional do juízo de admissibilidade a quo o exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. A referida decisão possui caráter precário e não vincula esta Corte, que pode realizar novo exame dos pressupostos de cabimento do recurso. Logo, não há de se falar em usurpação de competência. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. **O entendimento jurisprudencial do STF acerca da matéria em discussão demonstra que a limitação de competência imposta à Justiça do Trabalho pela decisão daquela Corte na ADI 3395-6 não alcança as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas**



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**

**trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.** 3.

QUEBRA DE HARMONIA ENTRE OS PODERES DA REPÚBLICA. o Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior Trabalhista firmaram jurisprudência no sentido de reconhecer que, excepcionalmente, o Poder Judiciário pode determinar a adoção, Administração Pública, de medidas assecuratórias de direitos fundamentais, sem que isso configure violação do Princípio da Separação de Poderes. 4. INAPLICABILIDADE DOS PRECEITOS DA CLT AOS SERVIDORES PÚBLICOS. Quando se trata da administração pública, convivem, no mesmo ambiente laboral, pessoas detentoras de diferentes vínculos: servidores públicos estatutários, empregados públicos regidos pela CLT, servidores contratados por tempo determinado (Lei 8.745/93), trabalhadores prestadores de serviços terceirizados e estagiários. As condições de segurança, saúde e higiene de trabalho previstas em Normas Regulamentadoras afetam a todos os trabalhadores indistintamente, sendo que não está em discussão a natureza do vínculo empregatício. Incide, no caso, a Sumula 333 do TST. Agravo de instrumento não provido (AIRR-638-74.2018.5.06.0013, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 17/09/2021). (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DOS TRABALHADORES. SÚMULA Nº 736 DO STF. RECLAMAÇÃO Nº 3.303-PI. **O Regional decidiu em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, nos autos da Reclamação nº 3303/PI, concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação civil pública envolvendo a observância das normas de segurança do trabalho que, inclusive, afastou o entendimento contido na ADI 3.395-MC, acerca da incompetência desta Justiça especializada para o julgamento de casos envolvendo o Poder Público e os seus servidores, submetidos ao regime jurídico administrativo.** 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. O Tribunal a quo não emitiu tese explícita sobre a suposta violação do princípio do juiz natural, tampouco foi instado a se manifestar por meio de embargos de declaração. Dessa forma, a matéria carece do necessário prequestionamento, incidindo o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST. 3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO. Segundo o Regional, a ação civil pública constitui o meio processual adequado pelo qual o Ministério Público do Trabalho deve buscar a tutela de direitos sociais relativos à segurança, higiene e saúde no trabalho, consoante previsão dos artigos 6º e 7º, XXII, da CF/88, aplicáveis inclusive aos servidores públicos, por força do disposto no art. 39, § 3º, da CF. Aliás, a identificação do interesse processual apto a legitimar a atuação do Ministério Público para propor a ação civil pública decorre da própria legitimação que a Constituição Federal lhe confere no artigo 129, III, e da atribuição infraconstitucional preconizada



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**

pelo art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93. Note-se, também, não haver falar em aviltamento do Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), pois, como bem concluiu o Regional, as obrigações requeridas na ação civil pública são de ordem pública, de modo que a omissão do ente público reclamado, Estado de Pernambuco, é passível de controle por parte do Judiciário, nos termos do artigo 5º, XXXV, da CF. Divergência jurisprudencial inválida. Agravo de instrumento conhecido e não provido (AIRR-1052-47.2015.5.06.0411, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 03/08/2017). (g.n.)

Portanto, insere-se no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a qual se formulam pedidos relativos à adequação do meio ambiente de trabalho em face de ente público para todos os trabalhadores, independente do vínculo jurídico laboral, inclusive para os servidores estatutários.

Harmonizando-se, pois, a decisão regional com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, o apelo revisional não se viabiliza, nos termos da Súmula 333/TST e do § 7º do art. 896 da CLT.

Quanto à alegada ofensa aos "**princípios da separação dos poderes e da disponibilidade orçamentária**", registre-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Organização Internacional do Trabalho, por meio de vários de seus documentos normativos cardeais asseguram, de maneira inarredável, a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e do emprego, a implementação de trabalho efetivamente decente para os seres humanos.

O Estado Democrático de Direito - estruturado pela Constituição da República e que constitui também o mais eficiente veículo para implementar esses comandos do Texto Máximo da República e dos documentos normativos da OIT - impõe ao Poder Público a adoção de medidas normativas e administrativas para o cumprimento prioritário dessas normas constitucionais e internacionais ratificadas e absolutamente imperativas, como, por exemplo, a Convenção n. 155 da OIT.

Saliente-se, por oportuno, que as pretensões formuladas pelo MPT, na presente ação civil pública, destinam-se à obrigação de fazer imputadas ao Estado do Espírito Santo, no sentido de:



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**

“(…) promover a adequação do meio ambiente de trabalho na Delegacia de Polícia Civil de Bom Jesus do Norte e comprovar nos autos, conforme segue:

3.1) reformar e/ou reconstruir as partes danificadas da estrutura da edificação, com retirada de vazamentos, infiltrações, rachaduras, substituição de telhas deterioradas e/ou quebradas, bem como outros reparos que o serviço de engenharia entenda necessários ao restabelecimento do uso seguro e hígido ambientalmente da unidade policial;

3.2) promover adequação das instalações elétricas em todos os postos de trabalho da edificação, de modo que fios não fiquem expostos, tudo para que estas instalações estejam em conformidade com as normas de segurança, em especial com o que determina o artigo 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 10.4.1 e 10.4.4 da Norma Regulamentadora – NR nº 10;

3.3) manter extintores de incêndio carregados e dentro do prazo de validade, conforme determinam as normas de segurança contra incêndio, inclusive nos termos da Norma Regulamentadora - NR nº 23;

3.4) proceder a permanente higienização das instalações sanitárias, que deverão estar separadas por gênero e necessariamente mantidas com assento e tampa, no caso de vasos sanitários, conforme determina o artigo 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 24.1.2.1 e 24.1.18 da Norma Regulamentadora - NR nº 24.

3.5) providenciar, a análise ergonômica do trabalho realizado na Delegacia de Polícia de Bom Jesus do Norte/ES, a fim de avaliar e adaptar as condições de trabalho, principalmente no que diz respeito ao mobiliário e equipamentos utilizados pelos servidores, conforme determina o artigo 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 17.1.1 e 17.1.2 da Norma Regulamentadora - NR nº 17, promovendo-se a juntada do relatório de análise ergonômica nos autos do processo;

3.6) apresentar Laudo, assinado por profissional habilitado, que ateste a realização das reformas do imóvel, ou a medida alternativa, indicando expressamente a inexistência vazamento, infiltrações e rachaduras, bem como adequação das instalações elétricas, pisos e rampas de acesso.

O Direito do Trabalho é campo decisivo no processo de inserção justrabalhista no universo geral do Direito, tendo a Constituição da República firmado o conceito e a estrutura normativos de Estado Democrático de Direito, em que ocupam posições cardeais a pessoa humana e sua dignidade, juntamente com a valorização do trabalho.

Resta claro, portanto, que a eliminação das condições precárias presentes na Delegacia de Polícia Civil de Bom Jesus do Norte Estado do Espírito Santo - que vem violando direitos básicos conferidos a seus trabalhadores - é medida de



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**

manifesto interesse ao Direito do Trabalho e, com igual razão, afeto ao campo de atuação do Ministério Público do Trabalho.

A atuação do Poder Judiciário, em caso de omissão do administrador público para a implementação de políticas públicas previstas na CF, insere-se na competência material da Justiça do Trabalho, a quem cabe cumprir o estratégico objetivo de cimentar as balizas de atuação dos distintos atores sociais e estatais, assegurando a efetividade da ordem jurídica de Direito Material.

O Supremo Tribunal Federal entende que, em situações excepcionais, o Poder Judiciário pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação dos princípios da separação de poderes e da disponibilidade orçamentária - o que se aplica ao caso dos autos.

Incólumes, por conseguinte, os arts. 2º e 167, I e II, da CF/88.

Nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Insuficiência orçamentária. Invocação. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte Suprema já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. 2. Assim, pode o Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias desse direito, reputado essencial pela Constituição Federal, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. A Administração não pode justificar a frustração de direitos previstos na Constituição da República sob o fundamento da insuficiência orçamentária. 4. Agravo regimental não provido. Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 1º.4.2014. (RE 658171 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 01/04/2014, Órgão Julgador: Primeira Turma).

"DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**

direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido" (RE 559.646-AgR/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 24.6.2011).

"CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO -PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até 5 (cinco) anos de idade" (CF, art. 208, IV),



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**

o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político- jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**

insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes. A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À "RESERVA DO POSSÍVEL" E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS". - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras "escolhas trágicas", em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**

prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS "ASTREINTES". - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A "astreinte" - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência. ARE 639337 AgR / SP - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/08/2011, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-177, PUBLIC 15-09-2011

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição Federal, a qual comete ao Ministério Público a sua proteção. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravamento regimental não provido". (REAgR 417408, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26.4.2012)

"Recurso Extraordinário. Ação Civil Pública. Abrigos para moradores de rua. Reexame de fatos e provas. Súmula 279 do STF. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Inexistência. Agravamento regimental desprovido. Incabível o recurso extraordinário quando as alegações de violação a dispositivos constitucionais exigem o reexame de fatos e provas (Súmula 279/STF). Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não ofende o princípio da separação de poderes a determinação, pelo Poder Judiciário, em situações excepcionais, de realização de políticas públicas indispensáveis para a garantia de relevantes direitos constitucionais. Precedentes. Agravamento regimental desprovido". (RE-AgR 634.643, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 13.8.2012)

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Poder Judiciário. Determinação para implementação de políticas públicas. Melhoria da qualidade do ensino público. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**

Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 2. Agravo regimental não provido. DJe-025 divulg 03-02-2012 public 06-02-2012. ARE 635679 AgR / GO , Relator(a): Min. Dias Toffoli, Órgão Julgador: Primeira Turma". Grifei.

Cabe a transcrição, por oportuna, de trecho do voto do Ministro Celso de Mello, *verbis*:

"É certo - tal como observei no exame da ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Informativo/STF nº 345/2004) - que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.

Impende assinalar, contudo, que tal incumbência poderá atribuir-se, embora excepcionalmente, ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, como sucede na espécie ora em exame.

Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que os Municípios (à semelhança das demais entidades políticas) não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208 da Constituição, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do Poder Público, cujas opções, tratando-se de proteção à criança e ao adolescente, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social". ARE 639337 AgR / SP - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/08/2011, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-177, PUBLIC 15-09-2011. Grifos acrescidos.

Daniel Sarmiento, ao versar o tema pertinente ao controle judicial de políticas públicas ("Reserva do Possível e Mínimo Existencial", in "Comentários à Constituição Federal de 1988", p. 371/388, 371/375, 2009, Gen/Forense), considerou que:

"Até então, o discurso predominante na nossa doutrina e jurisprudência era o de que os direitos sociais constitucionalmente consagrados não passavam de normas programáticas, o que impedia que servissem de fundamento para a exigência em juízo de prestações positivas



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**

do Estado. As intervenções judiciais neste campo eram raríssimas, prevalecendo uma leitura mais ortodoxa do princípio da separação de poderes, que via como intromissões indevidas do Judiciário na seara própria do Legislativo e do Executivo as decisões que implicassem controle sobre as políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos sociais.

Hoje, no entanto, este panorama se inverteu. Em todo o país, tornaram-se frequentes as decisões judiciais determinando a entrega de prestações materiais aos jurisdicionados relacionadas a direitos sociais constitucionalmente positivados. Trata-se de uma mudança altamente positiva, que deve ser celebrada.

Atualmente, pode-se dizer que o Poder Judiciário brasileiro 'leva a sério' os direitos sociais, tratando-os como autênticos direitos fundamentais, e a via judicial parece ter sido definitivamente incorporada ao arsenal dos instrumentos à disposição dos cidadãos para a luta em prol da inclusão social e da garantia da vida digna.

Sem embargo, este fenômeno também suscita algumas questões complexas e delicadas, que não podem ser ignoradas. Sabe-se, em primeiro lugar, que os recursos existentes na sociedade são escassos e que o atendimento aos direitos sociais envolve custos. (...).

Neste quadro de escassez, não há como realizar, 'hic et nunc', todos os direitos sociais em seu grau máximo. O grau de desenvolvimento socioeconômico de cada país impõe limites, que o mero voluntarismo de bacharéis não tem como superar. E a escassez obriga o Estado em muitos casos a confrontar-se com verdadeiras 'escolhas trágicas', pois, diante da limitação de recursos, vê-se forçado a eleger prioridades dentre várias demandas igualmente legítimas. (...).

As complexidades suscitadas são, contudo, insuficientes para afastar a atuação do Poder Judiciário na concretização dos direitos sociais. Com a consolidação da nova cultura constitucional que emergiu no país em 1988, a jurisprudência brasileira deu um passo importante, ao reconhecer a plena justiciabilidade dos direitos sociais. No entanto, essas dificuldades devem ser levadas em conta. Vencido, com sucesso, o momento inicial de afirmação da sindicabilidade dos direitos prestacionais, é chegada a hora de racionalizar esse processo." (grifei)

Cabe transcrever, ainda, a lição de Luiza Cristina Fonseca Frischeisen ("Políticas Públicas - A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público", p. 59, 95 e 97, 2000, Max Limonad), quando assinala:

"Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**

responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer. (...)

Como demonstrado no item anterior, o administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria à finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social.

(...)

Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração. (...)

As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário, cabendo ao juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional." (grifei)

Em "Controle de políticas públicas na Justiça do Trabalho", de autoria de Manoel Jorge e Silva Neto, publicado na Revista 37 do MPT, o autor afirma:

"Quando o constituinte originário remeteu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, o fez em linha de afirmação do interesse público que subjaz à determinação da competência tal como constitucionalmente conformada. Com isso, é possível afirmar, sem receio, que ausência de política pública relativamente a direito humano dos trabalhadores, por se converter em omissão estatal com reflexo imediato na relação de trabalho, determina a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. (...)"

Esclareça-se que o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que, regra geral, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, pode configurar tão somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, mormente quando se fazem necessários a interpretação e o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese (Súmula 636 do STF).

As vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1539-04.2017.5.17.0132**

jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 31 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
**Ministro Relator**